



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000257708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001007-71.2023.8.26.0244, da Comarca de Iguape, em que é apelante AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, sendo apelado RICARDO LUIZ PEREIRA DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido, por maioria de votos, deram provimento ao recurso. Vencido o Terceiro Juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), CAMARGO PEREIRA e ENCINAS MANFRÉ, vencedores; JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, vencido.

São Paulo, 19 de março de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0001007-71.2023.8.26.0244

Apelante: Autopista Regis Bittencourt S/A

Apelado: Ricardo Luiz Pereira de Andrade

Comarca: **Iguape**

Juízo a quo: Dr. Fábio Rodrigo de Moraes

Voto nº 13697

Apelação. Responsabilidade civil. Ação de reparação por danos materiais. Procedência na origem. Objeto na pista.

I. Feito originalmente processado e julgado na Vara do Juizado Especial Cível. Ilícito extracontratual de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. Súmulas 73 e 165 do TJSP. Competência absoluta de uma das Varas da Fazenda Pública.

II. Nulidade, em princípio, do ato decisório proferido por juízo absolutamente incompetente. Possibilidade, no caso em concreto, de aproveitamento dos atos (art. 64, §4º do CPC) e convalidação da sentença. Precedentes.

III. Responsabilidade objetiva das concessionárias de serviços públicos por danos decorrentes da presença de objetos na pista de rolamento. Tema nº 1.122 do STJ. Natureza objetiva da responsabilidade em discussão que não dispensa a demonstração das circunstâncias que envolveram o evento danoso. Nexo causal não configurado.

IV. Sentença reformada. Recurso provido.

A **Autopista Regis Bittencourt S/A** interpõe recurso contra sentença (fls. 219/223) pela qual, em demanda de responsabilidade civil promovida por **Ricardo Luiz Pereira de Andrade** contra a recorrente, foi julgado procedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.665,00 a título de danos materiais.

Em razão de o feito ter tramitado inicialmente perante o Juízo da Vara do Juizado Especial Cível da comarca de Iguape, não houve condenação em verbas de sucumbência (art. 55, *caput*, da Lei 9.099/1995).

Inconformada com o provimento jurisdicional de primeiro grau, a recorrente postula a sua reforma (fls. 237/252). Para tanto, alega, em síntese, ausência de responsabilidade pelo acidente narrado, uma vez que cumpre pontualmente com o serviço de fiscalização e inspeção de tráfego na rodovia, bem como que o acidente teria ocorrido por culpa exclusiva da vítima. Subsidiariamente, requereu fosse estabelecido como marco inicial para a incidência dos juros moratórios a data da citação inicial, nos termos do art. 405 do CC.

Contrarrazões às fls. 273/281.

A 7ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do acórdão de fls. 283/286, não conheceu do recurso inominado, com fundamento na Súmula 73 e na Súmula 165 deste E. Tribunal de Justiça, e determinou a redistribuição dos autos a uma das Turmas Recursais de Fazenda Pública.

A 1ª Turma Recursal de Fazenda Pública, por sua vez, também não conheceu do recurso, haja vista a parte ré - concessionária de serviço público - não integrar o rol taxativo de legitimados para figurar como demandados perante o JEFAZ, nos termos do art. 5º, inc. II, da Lei 12.153/09. Reconhecida a incompetência absoluta daquele órgão jurisdicional, foi determinada, por meio do acórdão de fls. 289/292, a redistribuição dos autos para uma das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça.

Após, os autos retornaram ao juízo de origem - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Iguape -, no qual foi determinada a redistribuição ao Juízo comum (fl. 305). Redistribuídos os autos à 2ª Vara Cível da comarca de Iguape, o MMº. Juiz determinou a remessa dos autos a uma das Câmaras de Direito Público deste Tribunal

de Justiça, em cumprimento ao acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do JEFAZ (fl. 309).

Os autos foram, enfim, distribuídos livremente a esta relatora.

É a síntese.

Preliminarmente, quanto à admissibilidade do recurso, observo que a parte ré interpõe recurso inominado de sentença proferida pelo digno Juízo da Vara do Juizado Especial Cível da comarca de Iguape. Assim, cabe tecer, de início, algumas ponderações.

Isso, porque trata-se, na origem, de demanda de reparação por danos materiais proposta por Ricardo Luiz Pereira de Andrade contra a concessionária de serviço público Autopista Regis Bittencourt.

Assim, a questão dos autos discute a responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público – Autopista Regis Bittencourt S/A – por falha na fiscalização da pista; particularmente, pelos danos materiais ocorridos em virtude de acidente.

E, em se tratando de causa proposta contra concessionária de rodovia envolvendo acidente automobilístico devido à má prestação do serviço concedido, a C. Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido, em razão da natureza de matéria de direito público, e em observância às Súmulas 73 e 165 deste E. Tribunal, pela competência das Varas da Fazenda Pública (e respectivas Câmaras de Direito Público) para o processamento e julgamento dessas demandas (grifos nossos):

Súmula 73/TJSP: Compete ao Juízo Cível julgar as ações envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, ainda que exerçam funções típicas da administração pública, **salvo**

em se tratando de matéria de direito público.

Súmula 165/TJSP: Compete à **Seção de Direito Público** o julgamento dos recursos referentes às ações de reparação de dano, em acidente de veículo, que envolva falta ou deficiência do serviço público.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de indenização por danos materiais e morais movida contra concessionária de serviço público. Acidente de veículo em rodovia concedida. Presença de animal na pista. Falha do serviço prestado. Ação processada por Juizado Especial Cível. Sentença de procedência. Recurso inominado distribuído à 7ª Turma Recursal Cível (suscitado), que declinou da competência. Redistribuição para a 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública (suscitante). Possibilidade. **Matéria de direito público afeta às Varas de Fazenda Pública. Observância da Súmula 165 deste E. Tribunal de Justiça. Comarca de Bauru com Varas de Fazenda Pública instaladas.** Recurso que deve ser apreciado pela Turma Recursal da Fazenda Pública, a quem compete analisar a legitimidade da requerida para ser parte no Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 5º da Lei nº 12.153/2009) e, por consequência, **a competência absoluta do Juízo de primeira instância, com eventual declaração de nulidade da sentença e determinação de remessa a uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca.** Conflito conhecido para declarar a competência da 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Colégio Recursal do Tribunal de Justiça (suscitante).

(TJSP; Conflito de competência cível 0024862-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Sterman; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Bauru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de reparação de danos materiais cumulada com danos morais. Objeto na pista em rodovia objeto de concessão. Distribuição ao Juízo da Vara da Fazenda Pública. Redistribuição à Vara Cível. Impossibilidade. Pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. **Ilícito extracontratual por falha na prestação de serviço público. Matéria afeta à competência das Varas da Fazenda Pública.** Súmulas 73 e 165 deste Eg. TJSP e Resolução n. 835/2020 que alterou o art. 5, item III.15 da Resolução n. 623/2013. Necessidade de simetria entre a competência da Vara da Fazenda Pública e das Câmaras de Direito Público. Precedentes. Conflito procedente. Competente o Juízo Suscitado. (TJSP; Conflito

de competência cível 0018624-63.2024.8.26.0000; Relator (a):
Torres de Carvalho
(Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara
Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª
Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/06/2024;
Data de Registro: 11/06/2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – ACIDENTE DE
TRÂNSITO – APELAÇÃO – Declinação da competência pela
6ª Câmara de Direito Público em razão do valor da causa –
Suscitação do conflito pela 1ª Turma Cível e Criminal do
Colégio Recursal da Circunscrição Judiciária de Jundiaí em
razão da incompetência do JEFAZ para processamento de
ações tendo como ré concessionária de serviço público –
Demanda que versa sobre falha na prestação de serviço –
Colisão de veículo com objeto existente na pista de
rolamento – Matéria de Direito Público – Polo passivo da
relação processual integrado por pessoa jurídica de direito
privado (concessionária de serviço público) que impede sua
tramitação no JEFAZ – Inteligência das Súmulas nº 73 e 165
deste E. Tribunal de Justiça cumuladas com o art. 5º da Lei
12.153/2009 e artigos 8º e 39 do Provimento CSM nº
2.203/2014 – Competência da C. 6ª Câmara de Direito
Público reconhecida – **Processo que deve ser encaminhado
previamente à Vara da Fazenda Pública da Comarca de
Jundiaí, conservados os efeitos das decisões anteriores até
que os pedidos sejam reapreciados pelo juízo competente,
nos termos do artigo 64, §4º, do Código de Processo Civil** –
Precedentes – CONFLITO PROCEDENTE, DECLARADA A
COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA.
(TJSP; Conflito de competência cível 0032113-07.2023.
8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador:
Órgão Especial; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública;
Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro:
19/10/2023)

Ademais, por se tratar de competência sobre a matéria,
certo é que a competência em questão é absoluta, à luz do que dispõe
o art. 62, do CPC – “A competência determinada em razão da matéria,
da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes”.

Diante desse cenário, reitero que a sentença ora
combatida foi proferida pelo Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial
Cível da Comarca de Iguape, embora devesse o feito ter sido julgado
perante uma das Varas da Fazenda Pública da comarca respectiva.

Porém, como não há Vara da Fazenda Pública instalada na comarca de Iguape, adiciono que seria caso de julgamento perante a Vara Comum.

Depreende-se disso tudo que, em linha de princípio, a decisão recorrida padece de vício na origem, uma vez que proferida por juiz absolutamente incompetente. Assim, seria o caso de remessa dos autos ao juízo competente, para que procedesse à anulação ou à convalidação dos atos viciados, uma vez que, nos termos do art. 64, §4º do CPC/2015, os atos decisórios praticados por juízo incompetente conservam sua validade e eficácia até posterior manifestação do juízo competente, o qual, observados o contraditório e a ampla defesa, poderá ratificá-los ou não (STF, ARE 850933 AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, publicado em 15/05/2017; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.727.956/SP).

Nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL - Concessionária de serviço público - Alegação de acidente na rodovia, em razão de pedra arremessada por empresa contratada pela concessionária requerida para fazer o serviço de roçada do mato às margens de rodovia por ela administrada - Feito que tramitou perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas – Impossibilidade - Competência absoluta da Vara da Fazenda Pública - Inteligência do disposto no art. 35 do Código Judiciário Paulista e na Súmula nº 73 deste E. Tribunal de Justiça - **O CPC de 2015 não mais nulifica, de pronto, todos os atos decisórios emanados do juízo incompetente - Segundo a dinâmica introduzida pelo seu art. 64, § 4º, a regra, em caso de reconhecimento de incompetência absoluta, passa a ser a da conservação dos efeitos da decisão prolatada pelo juiz incompetente até que outra decisão seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente - É indispensável a manifestação do magistrado competente a respeito da retificação ou convalidação da sentença que tenha sido proferida por juízo incompetente** - Não é possível, em grau de recurso, decidir acerca da providência do art. 64, § 4º, do CPC, pois isso importaria em supressão de instância - Sentença anulada, de ofício, para redistribuição do feito à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas - Sentença anulada – Recurso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação prejudicado, com observação.
(TJSP; Apelação Cível 1024713-10.2019.8.26.0114; Relator (a):
Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público;
Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento:
26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

Contudo, nada obstante devesse o feito ter tramitado pelo rito ordinário, há de se considerar que o Juízo de 1º Grau de Iguape cumula as funções de analisar as causas do Juizado Especial Cível e da Vara Cível, sendo que, especificamente, a sentença foi proferida pelo digno Juiz de Direito Fábio Rodrigo de Moraes, vinculado ao Juizado Especial Cível da comarca de Iguape, e, quando do retorno dos autos pela Turma Recursal, o mesmo MMº. Juiz de Direito, no exercício de competência da Vara Comum, determinou a remessa dos autos a essa Colenda Câmara.

Desse modo, em respeito aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade e da economia processual, em análise conjunta ao fato de que as partes não se manifestaram acerca de produção probatória extensa, entendo cabível o aproveitamento dos atos processuais praticados pelo juízo *a quo*, do qual se extrai a possibilidade de convalidação da r. sentença.

Em igual sentido, cito entendimento extraído da Apelação nº 1043645-63.2021.8.26.0506, da 12ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de justiça bandeirante, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador J. M. Ribeiro de Paula, julgado em 01.04.2024, no qual se firmou que, em certos casos, entende-se não ser oportuno e necessário reconhecer a nulidade da r. sentença, que pode ser aproveitada em respeito à observância dos princípios da celeridade, da razoável duração do processo e da efetividade da prestação jurisdicional; sem embargo de o órgão colegiado competente, com a autonomia que lhe é própria, decidir pela utilidade e validade dos atos processuais praticados (em igual sentido: Apelação Cível nº 1003455-02.2023.8.26.0114, rel. J. M. Ribeiro de Paula; 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 3ª Vara da Fazenda Pública; julgada em 31/08/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, conheço do presente recurso inominado e recebo-o como apelação, à luz da fungibilidade recursal, e passo à análise do mérito.

O recurso comporta provimento.

Como dito anteriormente, a questão trazida à apreciação desta Corte diz respeito à responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público – Autopista Régis Bittencourt S/A – por falha na fiscalização da pista; particularmente, pelos danos materiais ocorridos em virtude de acidente.

De acordo com a inicial (fls. 2/7), o autor é proprietário do veículo Hyundai Creta, placa QIS5D48, e, em 15 de maio de 2023, por volta das 3h55min, enquanto conduzia o automóvel pela Rodovia Régis Bittencourt, na altura do Km397, no Município de Miracatu, “um objeto semelhante a um pedaço de madeira colidiu contra a parte dianteira do veículo, causando danos no para-choque e no farol de milha, ambos do lado direito”. Por questões de segurança, o motorista do veículo continuou a dirigir até o posto de apoio da parte ré junto a um pedágio.

Em decorrência do acidente, o autor teve de acionar o seguro de seu veículo (sinistro nº 5312023242850) e desembolsar a quantia de R\$ 3.665,00 para o conserto de seu carro, sendo esse o valor que pleiteia da parte ré a título de danos materiais.

O Juízo de primeiro grau houve por bem julgar procedente o pedido, por entender, em síntese, estar comprovada a omissão por parte da requerida na preservação das condições de segurança para o tráfego na rodovia.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consigna-se, de início, que a concessionária que presta serviço público se sujeita ao mesmo regime de responsabilidade civil da Administração Pública que, em regra, é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, conforme dispõe a CF/1988 em seu art. 37, § 6º, que segue transcrito:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

De acordo com a regra de responsabilidade civil insculpida na disposição transcrita acima, da modalidade objetiva, o direito à indenização emana da mera demonstração do dano indenizável, do ato de agente público e do nexo de causalidade entre este e aquele, independentemente de culpa – lato sensu – por parte desse agente, ou de seu preposto. □

Essa regra da responsabilidade objetiva – fundada na teoria do risco administrativo – tem aplicação sempre que o evento lesivo decorrer de ato comissivo de agente público, ou de quem lhe faça às vezes.

D'outro vértice, em se tratando de responsabilidade de concessionária de serviços públicos por danos decorrentes da presença de objetos na pista, tenho que deve ser adotado o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema nº 1.122, ocasião em que foi firmada a seguinte tese:

As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões.

Muito embora o julgado verse sobre a presença de animais na pista, não há razão para afastar as suas conclusões em

relação a casos análogos, como o dos autos, em que se discute a responsabilidade decorrente da presença de objeto não identificado na pista de rolamento.

À luz do entendimento firmado, pontua-se que o caso em apreço se enquadra à hipótese da chamada *faute du service* – também chamada de acidente administrativo – que, por seu turno, guarda alguma correspondência com o conceito de fato do serviço, atinente ao direito do consumidor, daí porque reclama aplicação da regra prevista no art. 14 do CDC, de acordo com a teoria do diálogo das fontes. Transcreve-se, a seguir, a disposição citada (grifo nosso):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A respeito da falha de serviço ou defeito na prestação do serviço, assim leciona Sérgio Cavalieri Filho¹:

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em conta as circunstâncias relevantes, tais como modo de fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

O dever de prover segurança aos usuários do serviço fornecido, por parte do fornecedor, vem previsto no art. 22 do CDC, que segue transcrito (grifo nosso):

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, **concessionárias**, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, **seguros** e, quanto aos essenciais, contínuos.

Assim, não se pode afastar a responsabilidade da concessionária pelos resultados lesivos decorrentes de acidentes

¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9ª ed. São Paulo: Atlas, p. 496.

análogos, posto que os danos derivam de falha no serviço que lhe cabe.

Com efeito, para que se caracterize o dever de indenizar, deve ser demonstrado o dolo ou a culpa, presentes na omissão do representante do Estado. Nesse tocante, era ônus do autor provar o dano, o nexo causal e a culpa, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC,

No caso, ao contrário do que dispõe a r. sentença, o conjunto probatório não tem o condão de demonstrar a falha no fornecimento do serviço pela concessionária.

Conforme consta nos autos (fls. 58/69), o serviço de inspeção de tráfego prestado na rodovia administrada pela apelante conta com apoio de viaturas de inspeção, que percorreram todo o trecho da rodovia, em cumprimento às escalas preestabelecidas, respeitado o limite de tempo de 90 (noventa) em 90 (noventa) minutos e conforme determinado pelo Programa de Exploração da Rodovia (PER) – Rodovia BR-116/SP/PR, trecho São Paulo-Curitiba (fls. 76/200).

E mais, do Relatório Negativo de Providências (fls. 201/213) juntado pela apelante, extrai-se ter sido realizado o serviço de inspeção, no exato trecho onde ocorreu o dano, apenas 18 minutos antes da ocorrência, sem que nenhuma situação anormal fosse constatada. Ademais, após a comunicação do ocorrido, consta que um veículo de inspeção foi ao local por determinação da concessionária, porém não localizou nenhum objeto no leito.

Nada obstante o dever das concessionárias de serviço público de prover segurança aos usuários do serviço fornecido, foi comprovado pela apelante que cumpre com a fiscalização dentro do período exigido pelo contrato de concessão. Nesse cenário, seria desarrazoado impor à concessionária a prestação de serviço de inspeção 24 horas, e em cada trecho da rodovia.

E ainda, embora as fotografias apresentadas indiquem os danos existentes no veículo (fls. 31/36), há de se considerar que a alegada colisão com um pedaço de madeira é uma suposição, na medida em que o único elemento de prova desse fato em si é o boletim de ocorrência lavrado na data dos fatos (fls. 28/29), com informações prestadas exclusivamente pelo condutor.

Assim é que, na espécie, as circunstâncias do acidente demonstram que se trata de caso fortuito, o qual pode eventualmente ter se operado após a fiscalização promovida pela concessionária, de modo a causar o acidente.

Nessa toada, deve ser afastada a responsabilidade da concessionária pelos resultados lesivos decorrentes do acidente narrado, porque os danos não derivam de falha no serviço que lhe cabe.

Afastada a irregularidade na prestação do serviço, deve ser reformada a r. sentença, para julgar improcedente o pedido.

Reformada a sentença, condeno a parte vencida ao pagamento das custas, das despesas processuais e da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso, para o fim de afastar a responsabilidade da concessionária de serviço público.

PAOLA LORENA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 55533
Apelação Cível nº 0001007-71.2023.8.26.0244
Comarca: Iguape
Apelante: Autopista Regis Bittencourt S.a.
Apelado: Ricardo Luiz Pereira de Andrade

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de ação de reparação de danos materiais ajuizada por **Ricardo Luiz Pereira de Andrade** contra a **Autopista Regis Bittencourt S.A.**. Diz a inicial que no dia 15/05/2023, o autor conduzia o veículo Hyundai Creta, placa QIS5D48, pela Rodovia Regis Bittencourt, quando, na altura do km 397, por volta das 3:55hs, foi surpreendido pela presença de um objeto na pista (pedaço de madeira), contra o qual colidiu seu veículo. Alegou que o acidente ocorreu em razão de negligência da ré em garantir a segurança dos usuários. Ponderou que o reparo do veículo implicou no pagamento de franquia no valor de R\$ 3.665,00. Requereu fosse a ação julgada procedente para condenar a ré ao ressarcimento de R\$ 3.665,00.

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 58/69) alegando que sua responsabilidade é subjetiva e que não houve omissão de sua parte. Apontou realiza a verificação periódica da pista e nenhum objeto foi localizado. Ponderou que é impossível exigir que se evite que objetos caiam na pista de rolamento. Aduziu a presença de excludente de responsabilidade por culpa de terceiro e culpa do condutor. Defendeu que não houve falha na prestação do serviço nem nexos causal.

A ação foi julgada procedente (fls. 219/223), pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública Dr. *Fabio Rodrigo de Moraes*, para condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 3.665,00, atualizado monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, desde o orçamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do ilícito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais.

Foram opostos embargos de declaração pela ré (fls. 226/229), que foram rejeitados (fls. 232/233).

Insatisfeita, a ré interpôs recurso inominado (fls. 237/252), insistindo da improcedência da ação.

Recurso tempestivo e contrariado (fls. 273/281).

A Primeira Turma Recursal Cível não conheceu do recurso por ausência de competência e determinou a redistribuição dos autos para uma das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça (fls. 289/292).

Por maioria de votos esta Terceira Câmara de Direito Público deu provimento ao recurso.

Com todo respeito ao entendimento da douta maioria, pelo meu voto a sentença seria reformada por outro fundamento.

O autor ingressou com a presente demanda, alegando que conduzia um veículo em rodovia de responsabilidade da ré, que teria se omitido no seu dever de fiscalização, deixando que um objeto caísse na pista de rolamento, não tendo tomado os cuidados necessários para evitar o acidente que o vitimou.

O juiz de primeiro grau acolheu o pedido do autor, condenando a ré ao ressarcimento dos danos materiais suportados.

Insatisfeita, a ré sustenta que não poderia ser responsabilizada, pois o objeto em questão, apareceu de forma abrupta na pista de rolamento, e que, assim sendo, não teria como retirá-lo, imediatamente, da pista.

Quanto à responsabilidade das prestadoras de serviço público estabelece o artigo 37 § 6º da Constituição Federal que “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.*”.

O referido dispositivo impõe responsabilidade objetiva, mas

apenas quando o dano for causado por agente público, não por terceiro, ou pelo fato da coisa de terceiro. Neste último caso, a responsabilidade está condicionada à demonstração da culpa administrativa, isto é, a verificação de que o trabalho que deveria realizar a prestadora de serviço público não foi feito de forma correta.

Relativamente à presença de objeto na pista, não são uniformes as decisões judiciais. Efetivamente, não se pode entender que haja falha na atuação da concessionária de serviço público que não retira da pista de rolamento, imediatamente, um obstáculo à livre circulação dos veículos.

Se assim é, ao que tudo indica, a ré também não teria como evitar o acidente ocorrido, pois não houve falha alguma na prestação do serviço, pois não teve tempo para a retirada do objeto.

Vale apontar que a ré demonstrou que realizou a fiscalização naquele trecho em momento oportuno e conforme sua obrigação contratual.

Assim, não é caso de se responsabilizar a ré pelo evento danoso ocorrido, uma vez que não se constatou qualquer falha na prestação de seus serviços.

Seria bom que a fiscalização fosse ininterrupta. Mas isso demandaria a contratação de serviço por demais oneroso, que redundaria ou em pedágio muito caro e impossível de ser pago pelos usuários da estrada ou no não aparecimento de licitante para aceitar o serviço. De qualquer maneira, a obrigação de dar proteção total redundaria na impossibilidade do serviço, o que seria mais prejudicial que a proteção parcial. Bem por isso, como mostrou a ré, sua obrigação contratual é de fiscalização periódica, e isso foi feito.

A mesma sistemática vem sendo adotada em outras áreas. No transporte aéreo, face à grande probabilidade de acidente e ao montante indenizatório que surgiria num sinistro, à cargo das empresas de aviação, optou-se por uma indenização tarifada. O usuário desse serviço sabe, de antemão, que parcela do risco é ele quem deve assumir. Não é porque paga pela passagem

aérea que tem direito a uma proteção total e completa.

Essa a situação vivenciada como a dos autos. Não se protege tudo, mas apenas os casos em que exista culpa por parte da prestadora do serviço.

Neste processo, como se disse, não houve descumprimento de obrigação contratual. O serviço foi prestado e, por isso, não se pode ver nos fatos falha na prestação dos serviços exigidos da ré. Inexistiu a falta do serviço, requisito necessário para que a ré fosse responsabilizada por acidente como o dos autos.

No sentido de que só com a culpa da concessionária pode ela ser responsabilizada já existem precedentes deste Tribunal de Justiça (Apel. 9005683-14.2016.8.26.0010), dos quais são destaques os seguintes trechos:

“Portanto, ocorrendo o acidente dentro do interregno temporal de 90 minutos para a inspeção de trecho imposto à concessionária ré no Programa de Exploração de Rodovia, não há como atribuir-lhe conduta omissa no monitoramento da via.

(...) O interregno máximo de 90 minutos foi estabelecimento pela própria Agência Nacional de Transportes Terrestres como sendo razoável para a fiscalização da rodovia, determinação que, conforme documento de fls. 258, foi observada pela ré”.

A concessionária ré, que ganha para cuidar, administrar e fiscalizar as rodovias, realizou sua função, tendo efetuado a fiscalização do local, pouco tempo antes da ocorrência do acidente, não se podendo afirmar, portanto, que prestou inadequadamente o serviço que se obrigou a realizar.

Como já se observou, impossível que a concessionária, que possui número limitado de funcionários, mas adequado ao serviço prometido e à contraprestação que recebe, possa estar presente, a todo instante, em todos os locais da pista. Basta que comprove que efetuou a patrulha no local, momentos antes da ocorrência da invasão da pista, para que se afaste a presunção de falha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na prestação de serviço.

É verdade que se poderia falar em risco da atividade. Mas se para afastar esse risco, como se viu, era necessário custo que inviabilizaria a atividade, não se pode utilizar essa teoria para a solução deste caso.

Também não se diga que a responsabilidade das concessionárias é objetiva em razão do Código de Defesa do Consumidor.

A Constituição Federal, no artigo 37 § 6º adotou a responsabilidade objetiva para as prestadoras de serviço público, desde que seja um seu agente o causador do dano. No mais, a contrário senso, a responsabilidade é subjetiva. Norma infraconstitucional que disponha em sentido diverso não pode ser admitida, posto inconstitucional.

De outro lado, já se viu que a obrigação da ré só nasce se comprovada sua falha na prestação dos serviços a que se obrigou. E isso não está demonstrado nos autos. Fosse ela obrigada a pagar por dano decorrente de qualquer objeto que estiver na pista de rolamento, sua obrigação seria securitária, o que não ocorre.

Sem prova de culpa da ré não há possibilidade de ser julgada procedente esta ação. Por isso a ação, pelo meu voto, seria julgada improcedente.

Dessarte, pelo meu voto o recurso merecia provimento.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	PAOLA CHRISTINA CALABRO LORENA DE OLIVEIRA	29F50F14
13	17	Declarações de Votos	JOSE LUIZ GAVIAO DE ALMEIDA	2A324666

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0001007-71.2023.8.26.0244 e o código de confirmação da tabela acima.